



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000179/2025
Processo: 10751-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 192/2025.

EMENTA: "Veda que as prestadoras de serviço de água e esgoto em Juiz de Fora realizem a cobrança de taxa de tratamento de esgoto aos consumidores que efetivamente não recebem o serviço".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 179/2025, que: " Veda que as prestadoras de serviço de água e esgoto em Juiz de Fora realizem a cobrança de taxa de tratamento de esgoto aos consumidores que efetivamente não recebem o serviço".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280141



Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local. O saneamento básico é um serviço público de titularidade municipal, conforme a Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), que permite aos Municípios regulamentar a prestação desses serviços, incluindo a política tarifária, desde que respeitadas as normas gerais da União.

A proposição trata da vedação de cobrança de taxa de tratamento de esgoto em áreas não atendidas pelo serviço, o que se enquadra no interesse local e na competência municipal para proteger os direitos dos consumidores (art. 24, inciso V, CF/88, combinado com o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990). Além disso, a aplicação de multas administrativas por descumprimento é atribuição municipal, desde que prevista em lei e regulamentada pelo Poder Executivo.

Portanto, não há óbice quanto à competência legislativa municipal para a matéria tratada no projeto.

O projeto está alinhado com princípios constitucionais, como a proteção ao consumidor (art. 5º, inciso XXXII, CF/88) e a eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, CF/88). A vedação de cobrança por serviços não prestados reforça o princípio da justa contraprestação, previsto no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito à proteção contra práticas abusivas.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280141



constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/05/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

